



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 493/2013

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL N. 207-73.2012.6.04.0061 - CLASSE 30 - 61ª ZONA ELEITORAL - CAREIRO DA VÁRZEA

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Agravante : Ramiro Gonçalves de Araújo
Advogado : Erivelt Sabino de Araújo
Agravados : Pedro Duarte Guedes e outro
Advogada : Renata Andréa Cabral Pestana Vieira

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR TERCEIRO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo não conhecimento do agravo regimental.

Manaus, 9 de dezembro de 2013.

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente, em exercício

Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de Agravo Regimental (fls. 259-266) interposto por RAMIRO GONÇALVES DE ARAÚJO contra decisão monocrática deste relator (fls. 255-256), que negou seguimento ao recurso interposto pela Coligação Aliança Para Libertação do Careiro da Várzea, sob o seguinte fundamento:

De fato, os presentes autos se constituem de dois processos distintos apensados: o Processo n. 207-73.2012.6.04.0061, que tem como parte autora a Coligação Recorrente e que foi extinto sem resolução do mérito na sentença *a quo*, e Processo n. 376-60.2012.6.04.0061, que tem como autor RAMIRO GONÇALVES DE ARAÚJO e cuja ação foi julgada improcedente pela MM Juíza Eleitoral.

Ocorre que o presente recurso se insurge apenas contra a parte da sentença que julgou improcedente a ação intentada exclusivamente por RAMIRO GONÇALVES DE ARAÚJO, objeto do Processo n. 376-60.2012.6.04.0061, no qual não é parte a Coligação Recorrente, carecendo, portanto, de legitimidade recursal.

Aduz o Agravante que:

[...] os dois processos foram atuados pela Secretaria Judiciária sob uma mesma numeração, sendo que foi equivocado e assim contemplado nos autos trouxe prejuízo ao agravante e além do mais, deixou o processo confuso e tumultuado, pois é difícil saber quem é autor de um e de outro processo ou qual o agravante pleitear seu direito de recorrer e o mais grave de exercer seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Em contrarrazões, os Agravados alegam, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Agravante, e, no mérito, pelo improvimento do agravo regimental (fls. 274-295).

Há parecer do Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do agravo regimental, em face da ilegitimidade ativa do Agravante (fls. 298-301).



É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
De fato, a decisão agravada negou seguimento ao recurso interposto pela Coligação Aliança Para A Libertação do Careiro da Várzea, mas quem interpôs o presente agravo regimental foi o Sr. RAMIRO GONÇALVES ARAÚJO, que sequer é representante da citada coligação partidária, carecendo, portanto, de legitimidade ativa para o agravo.

Nesse sentido, cito:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Ac. TRE-AM n. 139/2013, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 30.4.2013)

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do agravo regimental.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, 9 de dezembro de 2013.


Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Relator